



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA-SAAD nº 278/2015 – SPdoc.SG/69810/2015

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: CIRETRAN de Santos. CIRETRAN de Guarujá. Relatório D.M.C.T. aponta possíveis irregularidades na execução dos serviços terceirizados de limpeza prestados pela empresa LP Borges Cimino Limpeza EPP.

Relatório Conclusivo CGA nº 129/2019

1. Trata-se de Protocolado instaurado com cópia do Relatório de Diligência às fls. 04/23, confeccionado pelo Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados (DMCT), da Corregedoria Geral da Administração.

2. Extraí-se da exposição dos principais fatos colhidos pelo Departamento que a competente equipe corregedora, com objetivo de apurar uma *“Denúncia de atrasos de pagamentos e não entrega de uniformes e crachás pelas empresas Petros e Valid na Ciretran de Araras.”* (fls. 03), realizou diligências, contudo não só em Araras, mas também, por amostragem, nas CIRETRANS de *“Jundiaí”*, *“Santos e Guarujá”* e *“Mogi das Cruzes e São Jose dos Campos.”*, Unidades em que as empresas denunciadas mantinham contrato ativo com o DETRAN/SP.

3. *“No transcorrer das diligências, foram verificadas irregularidades com relação à execução de outros contratos...”*; o expediente então foi encaminhado para esta Corregedoria Setorial *“para ciência e demais providências que julgar convenientes”*.

Nesta Corregedoria Setorial

4. *“O foco do protocolado em tela é o contrato firmado entre a empresa L.P. BORGES CIMINO LIMPEZA EPP firmado com o DETRAN/SP para serviço de limpeza nas Unidades de Guarujá e Santos. As irregularidades vislumbradas nos contratos firmados entre a Autarquia e as demais empresas, estão sendo tratados em protocolados específicos.”* (fls. 117)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

5. A empresa LP BORGES CIMINO LIMPEZA EPP (vencedora nos respectivos Pregões Eletrônicos), no caso concreto, assinou contratos com a Autarquia DETRAN/SP, para a Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, junto as CIRETRANs de Santos, fls. 26/65, e do Guarujá, fls. 73/91.

- CIRETRAN de Santos: Nº contrato: 027/2013 - Vigências (datas): Início: 20/03/2013 Término: 19/06/2014 – Prorrogado/Aditado até 19/09/2015. (fls. 26)
- CIRETRAN do Guarujá: Nº contrato: 049/2013 - Vigências (datas): Início: 10/05/2013 Término: 12/11/2013 – Prorrogado/Aditado até 12/11/2014. (fls. 73)

6. O DMCT, durante a diligência realizada *in loco* no dia 17/09/2014, se deparou com as seguintes situações passíveis de configurar infração contratual, por parte da empresa terceirizada.

Fls. 15/19:

CIRETRAN DE SANTOS

“Contrato de Limpeza

A Unidade conta com os serviços de limpeza, asseio e conservação predial decorrente do Contrato nº 027/2013, assinado entre o Detran e a empresa L P Borges Cimino Limpeza EPP. fls., com vigência inicial de 20/03/2013 a 19/06/2014, prorrogado até 19/09/2015.

Oficialmente, a gestora do contrato é Amélia Vieira Serrão, porém após a sua designação para a Diretoria de Veículos, ela formulou consulta à Sede e foi informada que a responsabilidade seria do Diretor Administrativo, fl.....

Extra-oficialmente, o gestor, por determinação verbal do Superintendente Regional, [REDACTED] Diretor Administrativo.

Os serviços de limpeza da Ciretran encontravam-se deficientes, conforme se evidencia a seguir.” [REDACTED]

(Imagens)

“Inobstante a má qualidade dos serviços prestados, esses foram atestados e pagos na integralidade, fls., denotando falhas na gestão contratual.

Não foram localizadas sanções aplicadas à empresa.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Fls. 19/21:

CIRETRAN DO GUARUJÁ

"Contrato de Limpeza"

"O contrato conta com os serviços de limpeza, asseio e conservação predial decorrente do Contrato nº 049/2013, firmado pelo Detran com L P Borges Cimino Limpeza EPP. fls., com vigência inicial de 10/05/2013 a 12/11/2013, prorrogado até 12/11/2014."

"O gestor do contrato é [REDACTED] fl.

Os serviços de limpeza da Ciretran encontravam-se deficientes, tendo em vista que:

- a funcionária afirmou ter trabalhado 3 (três) meses sem registro;
- a contratada não fornecia hollerith;
- não houve visita do supervisor da empresa L P Borges Cimino Limpeza EPP;
- a funcionária não possuía crachá de identificação;
- o uniforme fornecido estava restrito apenas a um avental e um tênis de qualidade duvidosa;
- não haviam sido fornecidos os sinalizadores de piso molhado;
- os produtos domissanitários fornecidos são de origem desconhecida e sem registro na Anvisa, entre eles, álcool de odor insuportável e que causava alergia à prestadora."

(Imagens)

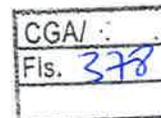
"Embora essas deficiências de execução, pela ficha do registro do contrato aposta no aplicativo www.terceirizados.sp.gov.br, os pagamentos ocorreram na integralidade desde o início do contrato, fls., significando gestão contratual inadequada."

7. Os papéis juntados às fls. 102/108, comprovam que (em resposta ao Ofício CGA nº 1521/2015, às fls. 98) a Autarquia instaurou "processo administrativo sancionatório," Processo DETRAN nº 313.861-5/2015, para apurar "supostas irregularidades que estariam ocorrendo nos contratos firmados com a empresa L.P. BORGES CIMINO LIMPEZA EPP.", relatadas pelo DMCT.

8. Às fls. 252, a Diretora Administrativa do DETRAN/SP, atendendo a solicitação formal desta Casa, sobre informações do Processo DETRAN nº 313.861-5/2015, esclareceu, com grifos nossos:

"... com relação ao Processo DETRAN nº 313.861-5/2015 este não foi localizado até o momento, razão pela qual **encaminhamos o Processo SPDOC 129507/2016** que tratou de apuração das irregularidades cometidas pela empresa LP BORGES CIMINO LIMPEZA – EPP, e culminou na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o estado pelo prazo de 5(cinco) anos."

3/10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

8.1. Os documentos às fls. 308/331, 335/334, 346 e 357/370, foram extraídos do *Compact Disc* às fls. 278, que contem cópia digitalizada do referido “*Processo SPDOC 129507/2016*”; verifica-se que o expediente foi instaurado em virtude do encerramento das atividades antes do prazo previsto, por parte da L.P. BORGES CIMINO LIMPEZA EPP, fls. 310/311 (vide “*COMUNICADO GERAL Á TODOS OS CONTRATANTES – Ref.: Encerramento das atividades*”, fls. 171/174.).

8.2. As fls. 322/330, a Consultoria Jurídica do DETRAN escreveu no relatório do seu “Parecer CJ/DETRAN-SP Nº: 528/2016”:

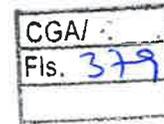
1. Tratam os presentes autos de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa L P BORGES CIMINO LIMPEZA – EPP... .

2. Ocorre que a referida empresa em 15/12/2014, enviou comunicado ... informando o encerramento abrupto de suas atividades, sem honrar os pagamentos de funcionários, credores e fornecedores, razão pela qual foi a mesma notificada em 17/12/14 a cumprir o contrato, sob pena de rescisão.

3. Em razão de ausência de defesa da empresa, os contratos Det. 27/2013, 28/2013 e 49/2013, foram rescindidos unilateralmente pela Administração em 15/04/2015.

8.3. O documento as fls. 331, revela: “*Diante dos fatos... a empresa LP BORGES... foi devidamente inscrita no sitio da Fazenda do Estado... em razão da multa no importe de R\$ 10.165,34,*”; e às fls. 332/334, o sitio eletrônico www.esancoes.sp.gov.br publica que a empresa LP BORGES está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 5 anos (06/01/2017 a 05/01/2022).

8.4. Logo, se por um lado, não há notícias sobre a conclusão do “*Processo DETRAN nº 313.861-5/2015*”, fls. 306/307, por outro, o contrato nº 027/2013, referente a CIRETRAN de Santos (cuja prorrogação iria vencer em 19/09/2015) foi rescindido pelo DETRAN.SP, em 15/04/2015 (decisão proferida no “*Processo SPDOC 129507-5/2016 (antigo 123039-5/2016)*”); registre-se que o contrato nº 049/2013, referente a CIRETRAN do Guarujá findou em 12/11/2014, fls. 73.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

9. De outra parte, considerando, ao que tudo indica que a Autarquia não chegou a concluir o Processo nº 313.861-5/2015, fls. 306/307. no qual o DETRAN estava analisando as situações verificadas *in loco* pelo DMCT, necessário se faz discorrer o quanto segue.

10. Em prosseguimento aos trabalhos correcionais, esta Corregedoria Setorial convocou para prestar esclarecimentos: a Diretora Administrativa do DETRAN/SP, bem com, os gestores dos respectivos contratos.

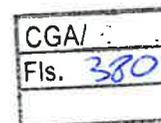
11. Às fls. 285/286, a **Diretora Administrativa do DETRAN/SP**, senhora [REDACTED] esclareceu que a responsabilidade pela fiscalização dos contratos é dos respectivos gestores; em resumo:

“Cientificado(a) do assunto, indagado(a), cientificada do assunto respondeu que todos os gestores dos contratos do DETRAN recebem uma cartilha com orientações, além de cópias do contrato celebrado e do edital da licitação que contém as especificações técnicas dos serviços a serem prestados em seu anexo; Que tudo aquilo que o gestor deve fazer esta previsto nestes instrumentos;... Que os gestores dos contratos celebrados pelo DETRAN são escolhidos por indicação dos Superintendentes Regionais ou Diretores das Unidades;...”

12. Às fls. 127/129, o então **Diretor da CIRETRAN do Guarujá**, gestor do contrato nº 027/2013, senhor [REDACTED] em resumo justificou, com grifos nossos:

“Que em fevereiro de 2014 assumiu a direção da **Ciretran do Guarujá**... Indagado sobre o contrato 049/2013 firmado entre o DETRAN/SP e a empresa LP BORGES E CIMINO para prestação de serviços de limpeza na Unidade do Guarujá, confirmou ter sido o gestor de tal contrato; Indagado se a empresa LP BORGES E CIMINO cumpria integralmente os termos contratuais, respondeu que no início a empresa cumpria o contratado, mas que mais para o final contrato, no fim do ano de 2014 a empresa deixou de cumprir alguns quesitos; Indagado se o declarante fornecia o “ateste” mesmo com as deficiências na execução do contrato, respondeu negativamente; Que **quando alguma certidão ou comprovante não era encaminhado, ou o serviço não era devidamente prestado, o declarante encaminhava notes para cobrar e somente fornecia o “ateste” após o documento faltante ser encaminhado ou o serviço ser normalizado**; Que o **declarante, na gestão contratual acompanhava a execução do objeto do contrato e atestava seu cumprimento**;... Que o declarante afirma que **todas as solicitações à empresa foram realizadas formalmente, via e-mail**, sendo o Departamento de Contratos da Sede do DETRAN/SP copiado em todas as notificações; Indagado se era o

5/10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

declarante que atestava a prestação de serviços, respondeu afirmativamente;... Que o **declarante, neste ato, se compromete a encaminhar a esta Casa Censora no prazo de 05 (cinco) dias, toda a documentação probatória do ora alegado;** Antes do encerramento foi dada oportunidade ao declarante para esclarecimentos adicionais e o que mais desejasse declarar. Que o declarante deixa consignado que só não quer ser punido por fato que tinha desconhecimento e fora induzido a erro, vez que os pagamentos eram de responsabilidade da Sede e não do declarante..”

12.1. Os papéis acostados às fls. 133/233, encaminhados pelo **Diretor** [REDACTED] (conforme comprometido em seu Termo de Declarações) a principio demonstram que o diretor não estava omissos às falhas na execução do contrato e, que diante da faltas, o mesmo de providenciava para que a empresa terceirizada cumprisse o contrato.

13. Às fls. 238/240, a então **Diretora da CIRETRAN de Santos**, umas das gestoras do contrato nº 049/2013, senhora [REDACTED] em resumo disse, com grifos nossos:

“Indagada sobre suas funções junto à **Unidade de Santos**, respondeu que era Diretora Administrativa até meados de junho de 2014, passando então a exercer a função de Diretora de Veículos; Que retornou à Diretoria Administrativa em meados de junho de 2015;... **Sobre o Protocolado 278/2015:** Indagada se foi gestora do Contrato nº 027/2013, firmado com a empresa **L.P. BORGES CIMINO LIMPEZA EPP**, respondeu afirmativamente; Que foi gestora de tal contrato até julho de 2014; Indagada sobre quem teria assumido o papel de gestor contratual, informou que [REDACTED] Indagada se seu nome deixou de constar no contrato como gestora, respondeu que não sabe informar;... **Indagada sobre como realizava a efetiva fiscalização de cumprimento dos termos contratuais, respondeu que além de analisar a documentação referente a pagamento de salários, férias, encargos trabalhistas, também fiscaliza de perto o trabalho de limpeza realizado, determinando as diretrizes a serem seguidas;** Indagada se a empresa cumpria todos os termos contratuais, respondeu afirmativamente;... Apresentada à declarante às fotografias presentes às fls. 17/19 dos autos do protocolado 278/2015, a mesma respondeu que neste época já não era gestora do contrato firmado com a empresa L.P. BORGES; Que apesar de não ser mais a gestora, **quando constatava que a limpeza estava insuficiente, comunicava o novo gestor** [REDACTED] **para que ele adotasse as medidas pertinentes;** **Que concomitantemente, também já comunicava a funcionária** [REDACTED] **para que esta providenciasse a limpeza do local;** **Que apesar da limpeza na Unidade ser constante por parte da funcionária** [REDACTED] **alguns cidadãos jogavam lixo, como copos e papéis nos locais comuns da Unidade;** Antes do encerramento foi dada oportunidade ao declarante para esclarecimentos adicionais e

6/10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

o que mais desejasse declarar, momento em que a declarante a informar que os servidores [REDACTED] podem confirmar os fatos alegados pela mesma;...”.

13.1. No que se refere ao fato de o senhor [REDACTED] (diretor nomeado oficialmente em 01/07/2014, fls. 352) em tese, ter assumido o papel de gestor contratual, Extra-oficialmente (descrito no Relatório DMCT como possível irregularidade, fls. 16), em substituição à diretora [REDACTED] (diretora nomeada oficialmente em 18/12/2013, fls. 348), tem-se:

13.2. Analisando o referido “*Processo SPDOC 129507-5/2016*”, fls. 278, encontrou-se apenas a “*Designação de Gestor para o Contrato DET – 027/2013*” do então Diretor da Unidade, Delegado de Polícia Civil Doutor Flávio Máximo, assinada em 20/03/2013, fls. 346 (acredita-se que o Excelentíssimo Delegado, fls. 345, tenha ocupado o cargo de Diretor até a nomeação da senhora [REDACTED]).

13.3. A despeito da possível extra oficialidade envolvendo as designações dos gestores, analisando o que dos autos consta, verifica-se que os nomes que assinaram os Atestados de Execução de Serviços, às fls. 335/344, o fizeram por força de previsão legal, impressa no Decreto nº 59.959, de 16 de Dezembro de 2013 que Organiza a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Santos, fls. 354/356:

Artigo 11 - O Diretor da CIRETRAN de Santos, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

V - gerenciar contratos e convênios de bens, materiais e serviços;

14. Já no que diz respeito as demais situações apontadas pelo DMCT, constatadas na diligência realizada em 17/09/2014 (item “6” acima), que uma vez confirmadas poderiam em tese revelar gestão ineficiente dos contratos naquele momento, por parte dos gestores [REDACTED] (CIRETRAN do Guarujá) e [REDACTED] (CIRETRAN de Santos), faz-se necessário consignar que, atualmente, **nenhum dos dois funcionários possui vínculo empregatício com o DETRAN/SP**, fls. 351/353 e 371/374.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

14.1. O cargo de Diretor de Unidade do DETRAN/SP é regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), conforme previsto na Lei Complementar nº 1.195, de 17 de Janeiro de 2013, que transforma o Departamento Estadual de Trânsito em Autarquia:

Artigo 15 - O Quadro de Pessoal do DETRAN-SP (QP-DETRAN-SP) é composto por:

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEPC), em conformidade com o Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 3º - Ficam criados 326 (trezentos e vinte e seis) empregos públicos em confiança, correspondentes às funções de direção e supervisão de que trata o artigo 30 desta lei complementar, nas quantidades e salários fixados na conformidade do Anexo VI.

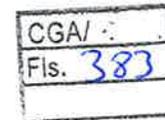
§ 1º - Os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser preenchidos a partir da data da publicação do Regulamento do DETRAN-SP, observados os requisitos de escolaridade e experiência profissional fixados no Anexo V, a que se refere o artigo 20 desta lei complementar.

ANEXO VI
a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da
Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

QUANTIDADE	EMPREGOS PUBLICOS EM CONFIANÇA	SALARIOS (RS)
21	Diretor Técnico III	6.750,00
123	Diretor Técnico II	5.625,00
140	Diretor Técnico I	5.175,00
42	Supervisor	2.160,00

14.2. Quer dizer, ainda que ao final dos trabalhos correccionais fossem confirmadas irregularidades, considerando o respeitável entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, expresso Parecer PA nº 50/2017, não seria possível punir os ex-empregados celetistas.

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT (EMPREGADO PÚBLICO). Rescisão do contrato de trabalho após a instauração do processo disciplinar. Não se aplica a legislação estatutária às relações regidas pela legislação trabalhista, inclusive n âmbito disciplinar (Precedente: Parecer PA nº 39/2013). A rescisão do contrato de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

trabalho faz cessar o poder disciplinar, não resultando, do conjunto da legislação vigente, utilidade para a Administração, decorrente do prosseguimento do processo punitivo, que deverá ser encerrado. A não instauração ou o arquivamento de processo punitivo disciplinar não elide o dever das apurações cabíveis, aptas a ensejar responsabilização no âmbito civil e/ou penal.” (Processo nº 16847-1107061/2015, Procuradoria Administrativa – PGESP).

15. Logo, considerando que desde 15/12/2014 a empresa L.P BORGES não presta mais serviços para DETRAN; e que os empregados públicos diretores envolvidos não mantem mais vinculo com a Autarquia, não mais se justifica o prosseguimento dos trabalhos no bojo deste Protocolado CGA.

16. A Professora [REDACTED] em sua obra de Direito Administrativo (30ª ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017), sobre o principio da eficiência escreve:

*“Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na **eficiência como um dos deveres da Administração Pública**, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em sem realizada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público** e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.*

*“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de **alcançar os melhores resultados na prestação do serviço publico.**”*

Grifei

Ante o exposto, encaminhe-se o presente feito para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de [REDACTED] Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos determinar:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA/...
Fls. 384

a) Remessa de cópia integral dos autos ao Diretor Presidente do DETRAN/SP, para conhecimento, com expressa recomendação no sentido de orientar todos os Diretores Técnicos das Unidades de Trânsito a serem mais zelosos e eficientes na fiscalização da execução dos contratos firmados com empresas terceirizadas, especialmente no que tange aos serviços de limpeza.

b) **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 23 de maio de 2019.



PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado: CGA nº 278/2015 – SPdoc.SG/69810/2015

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) / Secretaria de Governo.

Assunto: CIRETRAN de Santos. CIRETRAN de Guarujá. Relatório D.M.C.T. aponta possíveis falhas na execução dos serviços terceirizados de limpeza prestados pela empresa LP Borges Cimino Limpeza EPP.

Vistos,

- 1- À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o Relatório Conclusivo CGA nº 129/2019, às fls. 375/384, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional.
- 2- Remeta-se cópia integral dos autos à Autarquia DETRAN/SP, para ciência e providências adequadas.
- 3- Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual, para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

CGA, 27 de maio de 2019.

Vera Wolin Bava
PRESIDENTE